

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referentes às Eleições 2024, de REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO ALBERTO ANHES DE MENEZES VEREADOR, ALESSANDRO ALBERTO ANHES DE MENEZES, candidato ao cargo de Vereador no Município de BARCELOS/AM, com a consequente incidência do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme disposto no art. 80, inciso I, da citada Resolução de regência.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Caso haja interposição de recurso eleitoral, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e proceda-se ao lançamento do código ASE 230 (motivo/forma 5 - Julgadas não prestadas/Mandato de 4 anos) no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores (ELO) para o(a) requerente.

Diligências necessárias e, não havendo pendências, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Barcelos/AM, data da assinatura eletrônica.

TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIREDO

JUÍZA DA 018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-09.2024.6.04.0018**

PROCESSO : 0600267-09.2024.6.04.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(BARCELOS - AM)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-09.2024.6.04.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral Final do REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2024, no Município de Barcelos/AM.

Por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final, autuou-se o presente processo, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas, mesmo depois de citado, deixou transcorrer o prazo *in albis*. (id 123098272)  
Na informação de omissão do prestador, a Unidade Técnica se manifestou pela não prestação das contas. (id 123538517)

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos, por meio do qual opinou pela não prestação das contas, em harmonia com a informação da Unidade Técnica. (id 123562882)

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação.

O presente procedimento se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura da informação de omissão e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela não prestação das contas do Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência.

A respeito da ausência de apresentação de contas; o art. 49, §5º, incisos, da Resolução TSE n. 23607/2019 arrola os seguintes procedimentos (grifou-se):

"Art. 49. [...]

*§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:*

*I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;*

*II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;*

*III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;*

*IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

*V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;*

*VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;*

*VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV). "*

Conforme se verifica no inciso VII destacado acima; permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas. Neste mesmo sentido, o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 aponta a seguinte decisão:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

*IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral e a informação da unidade técnica, nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e artigo 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, as quais deveriam ter sido apresentadas pelo REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2024, no Município de Barcelos/AM.

Em consequência, acarreta-se ao partido político a perda do direito ao recebimento da quoto do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as atualizações do sistema SICO, da Justiça Eleitoral, para todos os fins de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Barcelos/AM, data da assinatura eletrônica.

TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIREDO

JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

## 021ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-97.2025.6.04.0021

PROCESSO : 0600019-97.2025.6.04.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAUARI - AM)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CARAUARI - AM - MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

021ª ZONA ELEITORAL DE CARAUARI AM

Nº DO PROCESSO: 0600019-97.2025.6.04.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CARAUARI - AM - MUNICIPAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Prezados Senhores Presidente e Tesoureiro do PRD de Carauari,

Pelo presente, ficam Vossas Senhorias notificados para apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2024, no prazo de 3 dias, conforme Despacho proferido nos autos da PC em referência (anexo).

Advertência: o Partido deve apresentar a prestação de contas por meio de advogado com procuração juntada aos autos, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Atenciosamente,

Maria Ivanete Ribeiro Teles

Chefe de Cartório